

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relator:** Deputado MOSES RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

A presente Proposição cria o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, monitorar embarcações, agilizar os procedimentos de busca e salvamento, e garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

O Projeto atribui ao Ministério da Pesca e Aquicultura a responsabilidade pela coordenação do programa, em cooperação com: (i) Ministério da Defesa, por meio da Marinha do Brasil; (ii) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil; (iii) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento; (iv) Ministério das Comunicações para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite; (v) Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Ao tratar das diretrizes do ProSalva Mar Brasil, o Programa prevê a disponibilização de tecnologias de rastreamento e comunicação para



embarcações; a criação de um sistema nacional de monitoramento em tempo real, estabelece protocolos rápidos e integrados de resgate, a promoção de campanhas de conscientização; a instituição de uma central de atendimento emergencial de funcionamento em 24 horas por dia, com cobertura nacional, para registro de desaparecimentos e emergências em alto-mar; e a instalação de dispositivos de localização por satélite em coletes salva-vidas e embarcações pesqueiras. E ainda permite a realização de convênios com entidades públicas e organizações não governamentais.

Em síntese, sua Justificação está calcada na preservação da vida, no fortalecimento da atividade pesqueira e no uso inteligente da tecnologia a serviço do interesse público.

O projeto não possui apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 23/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela aprovação, com emenda para corrigir as atribuições de competência do art. 2º e a cláusula orçamentária do PL, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4267



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, II; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

Conforme exposto no Relatório acima, foi apresentado parecer do Relator anterior nesta Comissão, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela aprovação, com emenda, porém não apreciado. Nesse sentido, nosso Parecer seguirá por esta mesma direção, mas considerando eventuais ajustes e atualizações do documento apresentado.

No mérito, o presente PL enfrenta o problema da prevenção de acidentes, monitoramento de embarcações, e agilização dos procedimentos de busca e salvamento, para garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

Considero meritório o Projeto em análise. A criação de um programa nacional de resgate de pescadores em alto-mar é, sem dúvida, uma medida necessária. E a modelagem que a autora dá ao Projeto irá aprimorar os mecanismos do estado brasileiro na realização de salvamentos.

O uso de tecnologias de rastreamento, a criação de um sistema nacional de monitoramento e a instituição de uma central de atendimento nacional de funcionamento 24 horas são inovações que aumentam o grau de assertividade dos resgates e, conseqüentemente, o número de vidas salvas.

De acordo com informações da Agência Gov<sup>1</sup>, a Marinha do Brasil "*já resgatou 5.764 pessoas com vida, de acordo com levantamento feito desde 2019. O êxito é resultado de 1.818 ações de busca e salvamento*

<sup>1</sup> <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/marinha-do-brasil-resgata-754-pessoas-no-mar-e-rios-em-2023>



*marítimo. Do total, somente em 2023, até 21 de dezembro, 754 sobreviventes foram resgatados em 284 incidentes registrados no País".*

Conforme trazido pela própria autora na Justificação, o PL ainda atende diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de salvamento marítimo, além de alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1 (erradicação da pobreza), 8 (trabalho decente) e 14 (vida na água).

Contudo, considera-se necessária uma adequação quanto ao Órgão encarregado de coordenar o programa, tendo em vista que o resgate e salvamento de pessoas em alto-mar constitui atribuição da Marinha por determinação legal.

O art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97/1999, que estabelece as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, dispõe que *"pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Marítima', para esse fim"*, conferindo-lhe competência privativa sobre a segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais relativas ao mar e implementação de leis e regulamentos no mar e águas interiores.

Tal competência é corroborada por extenso arcabouço normativo, incluindo as Leis nº 7.273/1984 e 7.203/1984, que estabelecem competir à Marinha do Brasil a coordenação e controle das atividades de assistência e salvamento no mar, e a Lei nº 9.537/1997 (LESTA), que atribui à Autoridade Marítima a responsabilidade pela segurança do tráfego aquaviário.

O Aviso Ministerial N-0201/1970 e a Portaria MB/MD nº 37/2022 consolidam historicamente tais atribuições. Ademais, o Brasil, é signatário das principais convenções internacionais sobre salvamento marítimo: Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-1974), Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR-1979) e Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM-1982). E, assim, o país também está comprometido em manter um sistema unificado de busca e salvamento sob coordenação naval.



Além disso, a Marinha já possui um Sistema Nacional de Busca e Salvamento consolidado, não sendo conveniente instituir um segundo sistema com objetivo semelhante sob competência de outro órgão do Executivo Federal.

O Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAZ) já integra diversos sistemas de monitoramento e auxílio à decisão, tais como SPAD-SAR, AIS, LRIT, MSSIS, PREPS, SEAVISION, SIMMAP e SISTRAM, oferecendo visibilidade contínua e rastreamento de embarcações.

Tal infraestrutura robusta permite ao COMPAAZ localizar vítimas, embarcações disponíveis para apoio e planejar operações com precisão, reduzindo significativamente o tempo de resposta. A implementação de estrutura paralela poderá gerar risco na efetiva resposta aos acionamentos.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2026-4267



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025**

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1**

Substitua-se o texto dos arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei pela seguinte redação, e excluam-se os arts. 7º e 8º:

" Art. 2º. O ProSalva Mar Brasil será coordenado pela Marinha do Brasil, no exercício de suas atribuições como Autoridade Marítima, em cooperação com os seguintes órgãos:

I – Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil;

III – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento;

IV – Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite;

V – Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coordenação exercida pela Marinha do Brasil observará a integração com o Sistema Nacional de Busca e Salvamento existente e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções SOLAS, SAR e demais tratados relativos à salvaguarda da vida humana.

[...]



Art. 5º. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos estados, municípios e colônias de pescadores para a implementação das ações do ProSalva Mar Brasil, mediante celebração de convênios e termos de cooperação, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Relator

2026-4267

